



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001659-62.2025.8.26.0521, da Comarca de Boituva, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID THOMAZ VILLAS BOAS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução, e determinaram a comunicação ao Juízo a quo quanto à existência da ação penal nº 1502638-88.2025.8.26.0378, a que responde o ora agravado V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001659-62.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: David Thomaz Villas Boas Filho

Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 8127

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que deferiu o livramento condicional. Alegada ausência do requisito subjetivo. Inadmissibilidade. Mérito demonstrado, nos termos do artigo 83, do Código Penal. Sentenciado que possui atestado de bom comportamento carcerário e que não praticou falta grave nos últimos 12 (doze) meses. Mantida a decisão. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 71/72, proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que deferiu o pedido de livramento condicional formulado por **David Thomaz Villas Boas Filho**, nos autos de execução nº 7001709-23.2002.8.26.0602.

Pretende, o agravante, a reforma da decisão, sustentando que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. Argumenta que **David** é reincidente, cumpre pena por delito cometido com violência ou grave ameaça, praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave durante a execução, tem longa pena a cumprir (previsão de término 29/04/2036) e, ainda, foi recentemente (13/06/2023) progredido ao regime semiaberto.

Aduz que, embora tenha sido preenchido o requisito

objetivo para o benefício, deveria ter sido realizado o exame criminológico, antes da concessão.

Requer que a decisão recorrida seja cassada *“mantendo-se o agravado em regime semiaberto e, subsidiariamente, seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para aferir a concessão do benefício”* (fls. 01/13).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 77/91). Não houve retratação judicial (fls. 92).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 102/112).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Desde 18/02/2000 o agravado cumpre pena de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de reclusão, pela prática de crimes de roubo majorado e tráfico de drogas, com previsão de término da pena em 29/04/2036 (fls. 1601/1606 dos autos principais).

Em 28/11/2024, quando estava em regime semiaberto, o sentenciado atingiu o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional, o que requereu ao Juízo das execuções (fls. 1609/1611 dos autos principais).

Após manifestação desfavorável do Ministério Público (fls. 1625/1627 dos autos principais), o pleito foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, em 06/02/2025, nos seguintes termos (fls. 1628/1630 - grifei):

*"Inicialmente, reputo desnecessária a perícia solicitada pelo Parquet, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido de antecipação da liberdade, **sendo insuficientes, para tanto, a gravidade abstrata do delito ou longa pena a cumprir**. Neste sentido posicionou-se o Egrégio STJ: "A exigência da perícia dever ser motivada com esteio nas peculiaridades da causa e no comportamento carcerário do sentenciado. A gravidade abstrata do delito, dissociada de elementos concretos, per si, não é suficiente para justificar a necessidade do exame criminológico, pois não tem o condão de demonstrar as condições pessoais do condenado, tampouco seu comportamento dentro do sistema penitenciário" (STJ, HC 109180-SP). Constata-se ainda que **o exame criminológico já fora realizado quando requerida a promoção de regime, ocasião em que restaram favoráveis os pareceres da Equipe Técnica**. Assim, não havendo fatos novos que poderiam alterar a conclusão anterior dos peritos, entendo despidendo reexaminar o sentenciado, especialmente porque usufruiu de saída temporária com o devido retorno. No mérito, a pretensão deve ser julgada procedente. Com efeito, o cálculo de penas noticia que o executado já cumpriu a fração necessária à antecipação da liberdade e, conforme atestado de conduta carcerária emitido pela Direção Prisional, manteve no período **bom comportamento carcerário**. Entendo, portanto, que estão preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Também consigno que o executado, durante o regime intermediário, usufruiu de saídas temporárias – tendo, portanto, ainda que precariamente, **experimentado da ampla liberdade, e delas retornou regularmente, fato indicativo que está comprometido com o processo de reinserção social e adaptado às regras mais brandas**."*

Contra a r. decisão, insurge-se o Ministério Público, mas sem razão.

O artigo 131, da Lei de Execução Penal, estabelece:

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Dispõe o artigo 83, do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;*
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;*
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e*
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;*

(...)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Como é cediço, para o deferimento do livramento condicional exige-se a segurança do Juízo com relação ao mérito do condenado e da perspectiva de que se adequará ao benefício concedido,

que, na prática, equivale à plena liberdade.

Entretanto, não cabe ao Poder Judiciário exigir requisito não previsto em lei para a concessão.

No caso em apreço, o agravado preencheu os requisitos previstos no artigo 83, do Código Penal. O bom comportamento carcerário foi atestado da SAP (fls. 1612 dos autos principais) e, embora o sentenciado tenha cometido quatro faltas graves durante o cumprimento da pena, a mais recente foi reabilitada em 2015 (fls. 1620 dos autos principais), sendo tais anotações insuficientes para afastar o mérito para a concessão do livramento condicional.

Nesse sentido o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo de Execução. Indeferimento do pedido de livramento condicional. Prática de falta grave em 2020, devidamente reabilitada. Cumprimento do requisito subjetivo. Preenchimento dos requisitos legais. Recurso provido.” (TJSP Agravo de Execução Penal 0012470-12.2023.8.26.0502, 10ª Câmara Criminal, Relator: Des. Fábio Gouveia, Data de Julgamento: 30/11/2023, Data de Publicação: 30/11/2023).

Em relação à alegação de que o sentenciado foi recentemente progredido ao regime intermediário, primeiramente anoto que a progressão foi efetivada em julho de 2023 (fls. 1432 dos autos principais), portanto, há quase dois anos.

Ainda que assim não fosse, o livramento condicional e a progressão de regime são institutos autônomos, regulados por normas diversas, com requisitos distintos, não sendo possível a aplicação analógica

de suas normas, em prejuízo do sentenciado.

Não se nega a gravidade das infrações penais praticadas e a longa pena a cumprir. Ocorre que tais circunstâncias não constituem, por si só, óbice para o deferimento do benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTAS GRAVES ANTIGAS JÁ REABILITADAS LAUDO COM CONCLUSÕES ABSTRATAS. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 93% (NOVENTA E TRÊS POR CENTO) DA PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS PARA A NEGATIVA DOS BENEFÍCIOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.***

(...) 7. Quanto ao livramento condicional, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) não há obrigatoriedade de o sentenciado cumprir regime intermediário para obter o benefício do livramento condicional, diante da inexistência de previsão legal no art. 83 do Código Penal; e b) a gravidade abstrata dos crimes praticados, a longa pena a cumprir pelo apenado e a existência de faltas graves muito antigas e já rehabilitadas não constituem fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal. 8. Considerando todo o contexto narrado, já tendo havido a reabilitação das faltas graves antigas (cometidas há mais de 8 anos), mostrando-se abstratas e insuficientes as ressalvas

feitas pelo juízo primevo para se concluir pelo indeferimento dos pleitos, e, especialmente o apenamento substancial até então suportado pelo Penitente em regime mais gravoso, entendendo que o Paciente faz jus à obtenção de ambos os benefícios - progressão de regime e livramento condicional - , como forma de se garantir o princípio da concreta ressocialização gradual do Apenado. 9. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata progressão do Paciente para o regime semiaberto e a concessão do livramento condicional.” (STJ, HC 820880/SP, Relator(a): Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, Data do julgamento: 26/09/2023, Data de publicação: 02/10/2023).

Quanto à alegada necessidade de realização do exame criminológico, para aferição do requisito subjetivo, o MM. Juízo consignou que, quando da apreciação do pedido de progressão de regime, o estudo realizado foi favorável, o que se pode verificar pela análise dos laudos juntados às fls. 1411/1417 dos autos principais, onde constou que o sentenciado demonstrou boas perspectivas de, em liberdade, voltar a trabalhar na área rural, bem como atestou que *"o livramento condicional poderá ser proveitoso, de acordo com o descrito no relatório e seguindo as recomendações"*.

Considerando a ausência de faltas disciplinares desde aquela data, bem como que o sentenciado usufruiu de saídas temporárias, com o devido retorno, como bem destacado pelo Juízo da execução, não se mostra necessária a realização de novo exame criminológico.

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno, desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

“Ora, não se ignora que o vaivém prisional, o entra-e-sai da cadeia, é extremamente prejudicial à já difícilíssima

reeducação do preso para o retorno ao convívio social; a frustração de ser novamente preso, apesar de estar cumprindo corretamente as condições impostas, muita vez destrói de um único golpe anos e anos de “terapia prisional”.” (TJSP Agravo em Execução Penal 0014011-19.2024.8.26.0996, Relator: Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 03/04/2025, Data de publicação: 03/04/2025).

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do livramento condicional, a decisão agravada deve ser mantida.

Entretanto, o presente recurso foi interposto em 13/02/2025 e, em consulta ao sistema Dipol, verifico que em 11/03/2025 o sentenciado foi preso em flagrante por suposta prática do crime de tráfico de drogas, com recebimento da denúncia em 25/03/2025 (autos nº 1502638-88.2025.8.26.0378).

Considerando que não há sentença condenatória, bem como que tal fato não foi objeto de discussão em primeiro grau, qualquer determinação deste Tribunal com supedâneo neste fundamento representaria supressão de instância. Desta forma, determino a comunicação ao Juízo a quo sobre a mencionada ação penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução, e determino a comunicação ao Juízo a quo quanto à existência da ação penal nº 1502638-88.2025.8.26.0378, a que responde o ora agravado.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora